

# FILOSOFIA DO DIREITO EM KANT: FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA

## PHILOSOPHY OF LAW IN KANT: FOUNDATIONS OF JUSTICE

Matheus Martins Sant Anna<sup>1</sup>

Fernanda Massagardi Rodrigues<sup>2</sup>

**Resumo:** A filosofia do direito de Immanuel Kant representa uma das bases teóricas mais consistentes para a reflexão acerca da justiça, especialmente por articular de forma sistemática liberdade, moralidade e razão prática. Esse trabalho tem como objetivo analisar os fundamentos da justiça na Filosofia do Direito kantiana, compreendendo como esses elementos se relacionam na estruturação de um sistema normativo orientado pela autonomia da vontade e pela racionalidade. A escolha desse tema se justifica pela permanência e atualidade do pensamento kantiano, que fornece instrumentos conceituais para avaliar a legitimidade das normas jurídicas, os limites da ação estatal e a função das instituições no ordenamento social. A relevância da investigação reside na possibilidade de aprofundar a compreensão dos princípios que sustentam a noção de justiça e de evidenciar sua contribuição para o debate jurídico contemporâneo, marcado por desafios em torno da efetivação dos direitos e da dignidade humana. A pesquisa será realizada por meio de revisão bibliográfica, utilizando como referências centrais a Doutrina do Direito e a Crítica da Razão Prática, além de comentadores que analisam a obra kantiana sob a perspectiva jurídica e filosófica. O método permitirá reconstruir e interpretar os principais conceitos formulados por Kant, sistematizando suas relações e implicações. Entre as possíveis contribuições do estudo destacam-se a sistematização de fundamentos que permanecem relevantes para o direito, o fortalecimento do debate sobre justiça em bases racionais e a oferta de subsídios para

1 Advogado formado pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília, Professor do Centro Universitário Estácio de Santo André e Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Mauá.

2 Advogada especialista em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito(2009) e especialização em MBA Direito Empresarial pelo Fundação Getúlio Vargas (2003)

a reflexão crítica sobre a legitimidade das normas e instituições jurídicas na atualidade.

**Palavras-chave:** Kant. Filosofia do Direito. Justiça. Liberdade.

**Abstract:** Immanuel Kant's philosophy of law represents one of the most consistent theoretical foundations for reflection on justice, particularly for its systematic articulation of freedom, morality, and practical reason. This paper aims to analyze the foundations of justice in Kantian Philosophy of Law, understanding how these elements relate to the structuring of a normative system guided by the autonomy of the will and rationality. The choice of this topic is justified by the permanence and relevance of Kantian thought, which provides conceptual tools for assessing the legitimacy of legal norms, the limits of state action, and the role of institutions in the social order. The relevance of this research lies in the opportunity to deepen the understanding of the principles that underpin the notion of justice and to highlight its contribution to the contemporary legal debate, marked by challenges surrounding the realization of rights and human dignity. The research will be conducted through a bibliographic review, using as central references the Doctrine of Right and the Critique of Practical Reason, as well as commentators who analyze Kant's work from a legal and philosophical perspective. The method will allow us to reconstruct and interpret the main concepts formulated by Kant, systematizing their relationships and implications. Among the study's potential contributions are the systematization of foundations that remain relevant to law, the strengthening of the debate on justice on rational grounds, and the provision of support for critical reflection on the legitimacy of legal norms and institutions today.

**Keywords:** Kant. Philosophy of Law. Justice. Freedom.

## INTRODUÇÃO

A filosofia do direito ocupa um espaço relevante no campo das ciências jurídicas, na medida em que permite compreender os fundamentos normativos que sustentam a ordem social e política. Entre os pensadores que mais contribuíram para a estruturação desse campo, Immanuel Kant assume posição de destaque, pois sua reflexão estabeleceu princípios que continuam a influenciar a teoria e a prática do direito. A noção de justiça em sua obra está intrinsecamente vinculada à liberdade, à moralidade e à razão prática, dimensões que se articulam na construção de um sistema normativo orientado pela racionalidade e pela autonomia da vontade. O estudo dessa concepção não se limita à análise histórica, mas alcança discussões atuais sobre a legitimidade das normas jurídicas e sobre os limites da ação estatal, revelando-se, portanto, tema pertinente para a pesquisa em filosofia do direito.

A escolha por investigar os fundamentos da justiça em Kant justifica-se pela relevância de seu pensamento para a consolidação de conceitos ainda presentes no debate contemporâneo. Ao estabelecer a liberdade como princípio jurídico e ao relacionar direito e moral em um horizonte de racionalidade prática, Kant forneceu bases para a compreensão da dignidade humana e para a defesa de um Estado legitimado pela vontade racional. A análise de sua proposta contribui para a reflexão sobre a legitimidade das instituições e sobre a relação entre normas jurídicas e valores morais, aspectos centrais para a estruturação de sociedades democráticas. Além disso, a investigação oferece subsídios teóricos para o entendimento das conexões entre justiça, direito e política, ampliando a compreensão da filosofia jurídica como campo de reflexão crítica.

Nesse sentido, o problema de pesquisa que orienta este trabalho consiste em compreender de que maneira a Filosofia do Direito em Kant fundamenta a noção de justiça a partir da liberdade, da moralidade e da razão prática. A partir dessa questão, estabelecem-se os objetivos que guiarão a investigação. O objetivo geral consiste em analisar os fundamentos da justiça na Filosofia do Direito de Kant, considerando a relação entre liberdade, moralidade, razão prática e suas implicações para o pensamento jurídico. Em desdobramento, os objetivos específicos são três e correspondem ao

desenvolvimento de cada capítulo. O primeiro busca examinar os fundamentos da Filosofia do Direito em Kant, destacando o papel da razão prática e da autonomia da vontade, bem como a relação entre moral e direito. O segundo pretende investigar o conceito de justiça em Kant, enfatizando o princípio da liberdade, a distinção entre legalidade e moralidade e suas aproximações. O terceiro objetiva discutir as implicações da Filosofia do Direito kantiana, abordando o contrato social, a legitimidade do Estado e sua atualidade para o pensamento jurídico contemporâneo.

Para atingir tais propósitos, a pesquisa adota a metodologia de revisão bibliográfica, pautando-se no estudo de obras clássicas de Kant, especialmente a Doutrina do Direito e a Crítica da Razão Prática, além de trabalhos de comentadores que examinam sua filosofia jurídica. Essa estratégia permite sistematizar diferentes interpretações e reconstruir, a partir da literatura especializada, os principais elementos que compõem a concepção kantiana de justiça. Dessa forma, torna-se possível compreender as bases teóricas que estruturam a filosofia do direito em Kant e avaliar sua permanência como referencial para a reflexão jurídica contemporânea.

## **FUNDAMENTOS DA FILOSOFIA DO DIREITO EM KANT**

### **A RAZÃO PRÁTICA E A AUTONOMIA DA VONTADE**

A reflexão kantiana acerca do direito assenta-se, em primeiro lugar, sobre a primazia da razão prática enquanto faculdade normativa que confere consistência à ordem moral e, conseqüentemente, à regulação jurídica. Em oposição a concepções que reduzem a normatividade a efeitos instrumentais ou a interesses contingentes, a razão prática, tal como delineada nas obras de referência, assume natureza autônoma e legislativa: não se trata apenas de um conjunto de procedimentos para adequar meios a fins, antes se configura como fonte de princípios incondicionados cuja validade não depende de inclinações sensíveis nem de fatores empíricos (Kant, 2017; Kant, 2023). Essa transposição do estatuto cognitivo para um estatuto normativo exige compreender a moralidade como expressão de uma vontade que se autorregula segundo leis que, por sua vez, reclamam universalidade e exigibilidade

para todo agente racional.

No terreno da fundamentação ética, a investigação sistematizada em Fundamentação da Metafísica dos Costumes volta-se para a formulação do imperativo categórico como locus de testagem das máximas de ação, enquanto condição para que estas possam ser consideradas leis da vontade. A autonomia surge, nesse quadro, como princípio estruturante: a vontade autônoma não é mero receptor de normas externas, mas legisladora em face de si mesma, estabelecendo preceitos que seriam admissíveis como norma universal. A condição de autonomia inaugura, assim, uma concepção de liberdade que se afasta da arbitrariedade: liberdade remete à conformidade com uma lei que o próprio sujeito, enquanto razão prática, reconhece como válida por sua universalidade formal (Kant, 2023).

A interseção entre autonomia e normatividade fornece elementos para distinguir diferentes espécies de imperativos, sobretudo ao contrastar o imperativo categórico com preceitos hipotéticos que se apoiam em fins contingentes. Essa distinção clarifica porque a legitimidade jurídica não se funda em expectativas utilitárias nem em comandos de origem heterônoma, mas em normas cuja autoridade deriva da razoabilidade prática capaz de sustentar exigências universais. Nessa perspectiva, a prerrogativa de legislar moralmente não se confunde com imposição coercitiva; ao contrário, a estrutura normativa que emerge da autonomia articula a autoridade das normas com o respeito pela condição racional dos sujeitos, de modo que a valoração das ações decorre do seu enquadramento em regras que a razão reconhece como aplicáveis a qualquer agente (Kant, 2017).

A relação entre liberdade e possibilidade de legislação própria recebe tratamento epistemológico e metafísico na Crítica da Razão Pura, onde se delineiam os limites da razão teórica e se abre espaço para postulações necessárias à práxis. A distinção entre domínios fenomênico e noumenal, tal como exposta na crítica transcendental, comporta implicações determinantes para a compreensão da liberdade: enquanto o mundo sensível se submete a conexões causais, a autonomia da vontade encontra sustentação numa instância prática que não se reduz às cadeias causais da experiência. Dessa forma, a liberdade, entendida como independência em relação à determinação sensível, constitui pressuposto da responsabilidade moral e, por extensão, do ordenamento jurídico

que reconhece sujeitos como agentes dotados de dignidade e capacidade de autodeterminação (Kant, 2020).

A articulação entre a razão prática e a estrutura lógica das normas exige ainda considerar os aspectos formais do raciocínio que Kant explora em sua obra dedicada à lógica. A formalidade lógica possibilita a elaboração de princípios que se apresentam como universalizáveis e consistentes, ao passo que a clareza conceitual favorece a distinção entre máxima e lei. A lógica, entendida como disciplina que organiza conceitos e juízos, fornece instrumentos para a formulação rigorosa de preceitos cuja aplicação admite critérios de universalidade e coerência interna, o que, por sua vez, contribui para a construção de um sistema jurídico dotado de previsibilidade e imparcialidade (Kant, 2001).

Em consequência dessa configuração teórica, o fundamento do direito assume caráter não voluntarista: a legitimidade normativa brota de princípios que exprimem a racionalidade prática compartilhada por agentes livres, e não de meras conveniências ou da vontade de instâncias de poder. A autonomia da vontade impõe, portanto, limites à ação estatal e orienta a institucionalização de direitos que preservem a esfera da autodeterminação racional; por seu turno, o estabelecimento de normas jurídicas exige reconhecer que a liberdade requerida por Kant corresponde a uma obediência à lei racionalmente legislada, de modo que a restrição jurídica se apresenta como condição para a convivência entre sujeitos igualmente livres.

Esse enquadramento teórico permite avaliar antagonismos clássicos entre moral e direito sem fundi-los: a moral conserva seu alcance sobre a boa vontade enquanto disposição interna orientada pelo dever, ao passo que o direito regula externamente a liberdade de modo a assegurar a compatibilidade das liberdades entre os indivíduos. Entretanto, ambas as instâncias compartilham um princípio formal comum, qual seja, a exigência de universalidade que a razão prática impõe às máximas. Assim, a fundamentação kantiana estabelece um núcleo normativo capaz de sustentar argumentos sobre legitimidade, autoridade e limites das normas, preservando ao mesmo tempo a distinção de esferas que caracteriza a teoria jurídica.

Em síntese, a abordagem kantiana revela que os fundamentos da filosofia do direito não se

limitam à enunciação de comandos exteriores, antes derivam da capacidade racional dos sujeitos em reconhecer e instituir leis que corresponderiam a uma vontade autolegisladora. A razão prática assume função normativa enquanto estrutura capaz de gerar princípios incondicionados; a autonomia da vontade, por sua vez, define a liberdade como conformidade com leis que a própria razão reconhece como universais. O cruzamento desses elementos oferece suporte teórico para uma concepção de ordem jurídica que articula autoridade e respeito pela racionalidade dos indivíduos, constituindo referência para investigações que busquem compreender a legitimidade e os limites das instituições jurídicas a partir de bases normativas racionais (Kant, 2017; Kant, 2020; Kant, 2023; Kant, 2001).

## **A RELAÇÃO ENTRE MORAL E DIREITO NA FILOSOFIA KANTIANA**

A filosofia prática de Kant (1911) estabelece distinções entre moral e direito, mas, ao mesmo tempo, evidencia uma relação estrutural entre esses dois domínios. Ambos se encontram vinculados à ideia de lei, todavia operam em esferas distintas de normatividade. A moral incide sobre a intenção interna que orienta a conduta e exige que a máxima da ação possa ser universalizada, enquanto o direito dirige-se ao aspecto externo das condutas, garantindo que a liberdade de cada indivíduo seja compatível com a liberdade de todos os outros. A separação conceitual não significa ausência de vínculo, pois ambos se sustentam na racionalidade prática que impõe princípios de universalidade e necessidade.

O direito, segundo Kant (1911), possui caráter coercitivo, na medida em que regula a coexistência de liberdades por meio de normas impostas externamente e respaldadas por sanções. A moral, em contrapartida, não depende de coerção, mas da autodeterminação da vontade diante do dever. Essa diferença não elimina o elo existente entre eles, uma vez que a normatividade jurídica não se encontra desconectada da racionalidade que fundamenta a moralidade. O que distingue os dois campos é, portanto, o modo de obrigar: a moral exige obediência incondicional às máximas universais do dever, enquanto o direito permite a imposição de condutas por meio de mecanismos externos que

asseguram a compatibilidade das ações.

Weber (2013) explica que a moral, por operar na esfera da interioridade, está ligada ao valor intrínseco das ações e à intenção do agente. O direito, por sua vez, dirige-se à ordem externa das relações sociais, assegurando condições de convivência que preservem a autonomia de cada sujeito. Ainda assim, a normatividade jurídica não se justifica apenas pela força ou pela imposição estatal, mas por estar enraizada na mesma racionalidade que sustenta a moralidade. Desse modo, as leis jurídicas, embora distintas das leis morais, compartilham uma origem comum na razão prática, o que garante sua legitimidade.

Para Herrero (2001), essa relação se manifesta de forma mais clara na ideia de liberdade como princípio regulador. A moral exige que a vontade se autodetermine em conformidade com o imperativo categórico, enquanto o direito assegura, por meio de normas coercitivas, que a liberdade de cada indivíduo não ultrapasse os limites da liberdade alheia. Assim, moral e direito convergem em torno de um mesmo fundamento, mas divergem na forma como esse fundamento se realiza na prática. Essa complementaridade evidencia que, embora o direito não possa se reduzir à moral, tampouco se constitui como mera técnica de controle social, pois ambos encontram respaldo na racionalidade normativa.

Weinman (2015) assevera que o vínculo entre moralidade e juridicidade pode ainda ser compreendido no contexto da institucionalização das normas. Enquanto a moral se realiza na consciência individual e depende da disposição do sujeito em agir por dever, o direito opera em estruturas sociais e políticas que objetivam a ordem coletiva. Contudo, para que tais estruturas sejam legítimas, devem conservar um alinhamento com a racionalidade prática que assegura sua validade, ressaltando, nesse contexto, a importância da autonomia intelectual como base para a tomada de decisões. Assim, o direito se apresenta como prolongamento externo de exigências que, no plano interno, assumem a forma de dever moral.

Sob uma perspectiva também importante para a preservação da autonomia e da racionalidade para conduzir o direito de forma moralmente adequada, Kant considera que a educação representa um

aspecto fundamental nesse sentido. A educação, segundo Kant, ocupa posição central no processo de desenvolvimento do esclarecimento, na medida em que configura-se como instrumento pelo qual o indivíduo alcança sua plena humanidade. Conforme ressalta o filósofo, “o homem não pode tornar-se um verdadeiro homem senão pela educação. Ele é aquilo que a educação faz dele” (Kant, 1996, p. 444), indicando que a formação do sujeito não se dá apenas pela transmissão de conhecimentos, mas sobretudo pela capacitação para o exercício da razão e da reflexão crítica.

Nesse contexto, a educação adquire um caráter duplamente desafiador, pois não se limita à instrução mecânica, mas exige a criação de condições que permitam ao aluno desenvolver autonomia intelectual e moral. O verdadeiro objetivo do processo educativo consiste em fomentar a capacidade de pensar por si mesmo, instigando o indivíduo a avaliar, questionar e formular juízos fundamentados, em consonância com a ideia kantiana de liberdade racional. Assim, a educação transcende a simples aquisição de informações, tornando-se prática orientada para a emancipação do pensamento, a formação do discernimento e a construção de cidadãos capazes de agir com responsabilidade, refletindo e aplicando princípios éticos de forma autônoma. Por meio desse enfoque, Kant estabelece que a educação não é apenas um meio de instrução, mas a principal ferramenta para o desenvolvimento do esclarecimento, condição indispensável à constituição de seres humanos plenos, conscientes de sua racionalidade e aptos a exercer a liberdade de maneira responsável e autônoma (Kant, 1966).

O homem pode ser, ou treinado, disciplinado, instruído, mecanicamente, ou ser em verdade ilustrado. Treinam-se os cães e os cavalos; e também os homens podem ser treinados. (Esta palavra vem do inglês, de to dress, vestir. Daí vem também Dresskammer, lugar onde os Pregadores trocam as veste, e não Trostkammer.). Entretanto, não é suficiente treinar as crianças; urge que aprendam a pensar. Devem-se observar os princípios dos quais as ações derivam. Fica, portanto, claro quantas coisas uma verdadeira educação requer! Mas, na educação privada, o quarto ponto – que é o mais importante – é, de modo geral, descuidado, pois que ensinamos às crianças aquilo que julgamos essencial e deixamos a moral para o pregador. (Kant, 1996, p. 451).

Em síntese, a relação entre moral e direito na filosofia kantiana não implica confusão

conceitual, mas reconhecimento de uma base racional comum. A moral regula a intenção e a disposição subjetiva, enquanto o direito organiza as condições externas da coexistência. Apesar das diferenças quanto ao âmbito de aplicação e ao modo de obrigar, ambos partem da mesma racionalidade prática, de modo que o direito encontra sua legitimidade ao se orientar por princípios que garantem a liberdade universal. Essa articulação confere à teoria kantiana um arcabouço normativo no qual a moralidade sustenta, em última instância, a autoridade do direito, sem que haja sobreposição entre as duas esferas.

## **CONCEITO DE JUSTIÇA NA PERSPECTIVA KANTIANA**

### **O PRINCÍPIO DA LIBERDADE COMO BASE DO DIREITO**

Na perspectiva kantiana, a justiça encontra seu fundamento no princípio da liberdade, entendido como condição necessária para a convivência ordenada entre indivíduos em sociedade. Segundo Weber (2013), a liberdade não se reduz à ausência de restrições externas, mas constitui capacidade de autodeterminação subordinada a leis racionais que asseguram a compatibilidade entre as liberdades de todos os sujeitos. Dessa forma, o direito deve organizar a convivência social de maneira que cada agente possa exercer suas prerrogativas sem comprometer a autonomia do outro, estabelecendo limites que derivam da própria razão prática. A justiça, nesse contexto, não consiste apenas na aplicação de normas, mas na preservação da autonomia e da dignidade dos indivíduos.

A centralidade da liberdade no direito kantiano implica a formulação de normas que respeitem a autodeterminação de cada agente. Nour (2004) destaca que as leis jurídicas, para serem legítimas, devem obedecer a princípios universais que qualquer sujeito racional poderia aceitar, ultrapassando interesses individuais ou contingentes. A liberdade, nesse sentido, fornece critérios objetivos para a elaboração de normas, garantindo que a coexistência social não se fundamente em coerção arbitrária, mas na racionalidade compartilhada que permite conciliar autonomia e igualdade.

A distinção entre liberdade e coação revela-se essencial para compreender o papel regulador do direito. Moraes Pinheiro (2007) explica que o direito kantiano utiliza mecanismos coercitivos

apenas como instrumentos para assegurar a compatibilidade das liberdades individuais, sem violar a autonomia racional dos sujeitos. Assim, a coerção jurídica não é finalidade em si mesma, mas recurso necessário para que o exercício da liberdade de um indivíduo não limite a liberdade do outro, assegurando que todos possam usufruir de direitos iguais e condições equivalentes de autodeterminação.

Freire (2007) observa que a fundamentação metafísica do direito em Kant permite distinguir normas formais de normas efetivamente justas. As primeiras estabelecem padrões sem considerar a liberdade do outro, enquanto as segundas se baseiam no princípio de liberdade, assegurando que as regras jurídicas preservem simultaneamente a autonomia individual e a estabilidade coletiva. Essa perspectiva evidencia que a liberdade não apenas legitima a autoridade normativa, mas delimita os limites da atuação estatal, garantindo que restrições impostas pelo direito sejam compatíveis com a racionalidade e a dignidade dos sujeitos.

A liberdade assume na filosofia kantiana papel normativo e estruturante, sendo fundamento não apenas da moralidade, mas também do direito enquanto sistema regulador das relações sociais. Segundo Salvadori (2015), a distinção entre direito de equidade e direito de necessidade evidencia que a liberdade não se manifesta de maneira homogênea, mas condiciona a forma de organização das normas jurídicas. O direito de equidade orienta a aplicação das leis de acordo com a justa consideração das circunstâncias particulares, assegurando que a autonomia dos indivíduos seja respeitada dentro do contexto social, enquanto o direito de necessidade impõe limites coercitivos quando a liberdade de um agente ameaça a liberdade de outro, garantindo compatibilidade entre prerrogativas individuais. Essa distinção demonstra como a liberdade funciona como critério de justiça e como parâmetro para a criação e interpretação das normas.

Euler (2015) ressalta que a liberdade moral constitui elemento essencial para a noção kantiana de cidadania, na medida em que apenas sujeitos capazes de autodeterminação podem ser considerados plenamente responsáveis por seus atos. O direito, ao estruturar a convivência social, deve assegurar condições para que cada indivíduo exerça sua liberdade de acordo com princípios

universais, permitindo que a cidadania seja compreendida não apenas como status formal, mas como expressão prática de autonomia e justiça. A liberdade, portanto, não é um atributo isolado, mas se articula ao direito para viabilizar o exercício de prerrogativas compatíveis entre todos os membros da comunidade.

Weber (2020) enfatiza que a interdependência entre moral, direito e justiça revela que a coerção jurídica, longe de ser arbitrária, deve sempre respeitar a autonomia racional dos sujeitos. A liberdade, nesse contexto, estabelece os limites do exercício do poder e das sanções legais, garantindo que a aplicação do direito não viole a condição de agente moralmente responsável. A justiça legal se articula, assim, com a liberdade enquanto princípio normativo, de modo que a validade das normas depende de sua capacidade de assegurar a coexistência ordenada de indivíduos autônomos.

Segundo Terra (2004), a fundamentação kantiana do direito demonstra que qualquer imposição normativa deve ser compatível com a liberdade racional dos sujeitos, pois apenas dessa forma a coerção se justifica como instrumento de proteção da ordem social. A liberdade, enquanto princípio regulador, determina que o direito não pode se confundir com controle arbitrário ou interesse particular, mas deve criar estruturas que viabilizem a autodeterminação de todos, preservando simultaneamente a estabilidade da coletividade.

Dessa forma, a análise da liberdade e do direito na filosofia de Kant evidencia que a autonomia racional constitui critério central para a elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas. A liberdade não apenas fundamenta a validade das leis, mas também orienta os limites de sua atuação, garantindo que a coerção necessária para assegurar a convivência social não contrarie os princípios universais da razão prática.

## **JUSTIÇA, LEGALIDADE E MORALIDADE: DISTINÇÕES E APROXIMAÇÕES**

Conforme Weber (2020), a justiça na filosofia kantiana deve ser compreendida como expressão da liberdade compatível entre indivíduos, funcionando como critério de avaliação das normas jurídicas

e morais. A legalidade organiza a convivência social por meio de normas coercitivas, assegurando a ordem externa, enquanto a moralidade incide sobre a intenção do agente, avaliando se suas máximas podem ser universalizadas de acordo com o imperativo categórico. Essa distinção evidencia que a autoridade jurídica não se reduz à imposição formal, mas encontra legitimidade na articulação com princípios éticos universais.

Assim, como corrobora Nour (2004), a aproximação entre legalidade e moralidade se manifesta quando o direito legítimo reflete princípios que respeitam a autonomia racional dos sujeitos. A moralidade orienta a formulação e interpretação das normas jurídicas, garantindo que a coerção legal não viole a liberdade dos agentes, enquanto a justiça atua como princípio integrador que harmoniza as exigências éticas com a aplicação normativa, assegurando consistência e legitimidade na ordem social.

Complementarmente, Moraes Pinheiro (2007) afirma que uma ação pode ser juridicamente correta sem ser moralmente admissível, caso a máxima não possa ser universalizada, e, inversamente, atos moralmente corretos podem não possuir regulamentação legal. Essa distinção entre esferas próprias reforça a necessidade de um princípio mediador que articule coerência entre liberdade, dever e normas jurídicas, evitando que a legalidade se dissocie da racionalidade prática que fundamenta a moralidade.

Da mesma forma, Freire (2007) explica que a justiça estabelece critérios de compatibilidade entre liberdades individuais, orientando a aplicação da coerção jurídica de modo a preservar a autonomia dos agentes. Essa função integradora permite que a legislação promova equidade e coesão social sem comprometer a autodeterminação dos sujeitos, demonstrando que o direito deve estar subordinado a princípios racionais compartilhados, e não apenas à força normativa.

Outrossim, Weber (2013) destaca que a articulação entre moralidade, legalidade e justiça constitui a base da legitimidade do direito kantiano. A moralidade orienta a intenção e a avaliação ética das ações; a legalidade garante previsibilidade e ordem; e a justiça conecta essas dimensões, fornecendo critérios universais que tornam possível a coexistência equitativa entre indivíduos livres,

consolidando a racionalidade prática como fundamento normativo do sistema jurídico. Ademais, o autor afirma que a distinção entre a metafísica do direito e a práxis jurídica empírica evidencia que os princípios a priori, provenientes da razão, orientam o direito positivo e permitem estabelecer critérios universais para avaliar o que é justo ou injusto, integrando legalidade e moralidade na concepção kantiana de justiça:

Algumas distinções conceituais são oportunas para entender a Doutrina do Direito, primeira parte da referida obra. Inicialmente é importante observar o título: Princípios Metafísicos do Direito. Há que se distinguir a metafísica do direito da “práxis jurídica empírica”. Ao propor uma metafísica, Kant está se referindo aos princípios a priori que orientam e dão conteúdo ao direito positivo, existente no espaço e tempo. Tentativa análoga ocorre na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, só que em relação à moral. Nesta, o intuito é a determinação do princípio supremo de moralidade. Sendo a priori, esses princípios, tanto do Direito quanto da Moral, só podem originar-se da razão. Considerando que o direito positivo (as leis civis) enuncia o que é lícito ou ilícito, cabe à razão estabelecer, através de princípios, o critério a partir do qual se pode definir o que é justo ou injusto. Fixar esse critério é o propósito de uma “metafísica do direito”. Kant a faz preceder por uma “introdução à metafísica dos costumes” (Weber, 2013, p. 39).

Para corroborar tais perspectivas, menciona-se que conforme Kant (2023), a justiça não se limita à mera observância de normas externas, mas se fundamenta na compatibilidade das liberdades individuais, refletindo princípios universais da razão prática. Nesse sentido, a legalidade garante a ordem social por meio de normas coercitivas, mas apenas a justiça assegura que essas normas sejam legitimadas pelo princípio da liberdade, articulando o dever jurídico à autonomia racional dos sujeitos. A moralidade, por sua vez, regula a intenção interna do agente, determinando se suas ações podem ser consideradas universalizáveis, segundo o imperativo categórico, e estabelece padrões éticos que orientam a conduta independentemente da aplicação coercitiva das leis.

Kant (2017) enfatiza que a distinção entre legalidade e moralidade é necessária para compreender a função do direito na sociedade. Uma ação pode estar em conformidade com normas jurídicas e, ainda assim, ser moralmente inadmissível se a máxima que a orienta não

puder ser universalizada. De maneira complementar, atos moralmente corretos podem não possuir regulamentação legal específica, revelando que a moralidade atua em esfera distinta da legalidade, embora ambas se articulem para promover a coexistência equitativa e ordenada dos indivíduos. Essa separação permite analisar criticamente a legitimidade das normas jurídicas e sua relação com princípios éticos universais.

Segundo Kant (2020), a legalidade estabelece regras que regulam o comportamento externo dos indivíduos, mas não pode substituir a moralidade, pois esta define os princípios internos de obrigação. A coerção jurídica deve, portanto, ser orientada de modo a preservar a liberdade racional de todos os sujeitos, evitando que o direito se transforme em instrumento de imposição arbitrária. A justiça funciona como mediadora, garantindo que a aplicação das normas externas seja compatível com a razão prática e com a autodeterminação de cada agente.

Além disso, Kant (1996) observa que a educação exerce papel estruturante na internalização de princípios morais e na formação da consciência de dever, mostrando que a moralidade é adquirida progressivamente e não decorre apenas da imposição de normas externas. A compreensão do dever e da liberdade, desenvolvida por meio da pedagogia, contribui para a legitimação da justiça, uma vez que os indivíduos passam a agir de acordo com princípios universais, internalizando a norma ética como guia de conduta.

Complementarmente, Kant (1911) ressalta que a fundamentação da justiça exige a articulação entre normas externas e exigências internas de moralidade, demonstrando que a legalidade, sem respaldo na razão prática, perde legitimidade. A aplicação coerente do direito só se realiza quando está subordinada à moralidade, e a justiça emerge como princípio que assegura a compatibilidade entre liberdade, dever e equidade.

Dessa forma, tais abordagens evidenciam que, para Kant, a justiça não é mera imposição normativa, mas expressão da racionalidade prática, articulando legalidade e moralidade em um sistema coerente de princípios universais.

## **IMPLICAÇÕES DA FILOSOFIA DO DIREITO DE KANT O CONTRATO SOCIAL E A LEGITIMIDADE DO ESTADO**

Na filosofia kantiana, o contrato social representa fundamento teórico para compreender a legitimidade do Estado e a organização das instituições políticas. Através da análise racional, Kant (2017) concebe o Estado como resultado de uma pactuação hipotética em que indivíduos livres e autônomos estabelecem normas e instituições capazes de garantir a coexistência ordenada e a proteção das liberdades mútuas. O contrato social não deve ser interpretado como ato histórico concreto, mas como construção racional que evidencia as condições sob as quais a autoridade política se torna legítima. Ao articular liberdade individual e dever coletivo, Kant estabelece que a soberania do Estado depende da conformidade das leis com princípios universais da razão prática, garantindo que toda coerção exercida pelo poder público respeite a autonomia dos cidadãos.

A legitimidade do Estado para Kant (2023), nesse contexto, não advém da simples imposição de normas, mas da sua capacidade de assegurar liberdade compatível entre os indivíduos, tornando-os agentes responsáveis por suas ações dentro de um sistema jurídico racionalmente estruturado. A razão prática, ao determinar os limites do poder estatal, exige que toda autoridade seja orientada por princípios universais de justiça, de modo que o exercício da soberania não contrarie a autodeterminação dos cidadãos. O contrato social, ao formalizar a relação entre liberdade individual e dever coletivo, constitui instrumento que regula a coexistência pacífica e equitativa, integrando moralidade e legalidade na construção de instituições legítimas.

Além disso, segundo Medeiros (20120), a Filosofia do Direito kantiana estabelece que o Estado deve criar mecanismos institucionais que assegurem a observância das leis sem desrespeitar os princípios éticos universais. A função do contrato social consiste em delimitar o exercício do poder, evitando arbitrariedades e garantindo que os direitos fundamentais sejam preservados. Nesse sentido, a autoridade política legitima-se ao conciliar coerção necessária à manutenção da ordem com respeito à autonomia racional dos indivíduos, de modo que a lei não se transforme em instrumento de

dominação, mas em expressão da racionalidade prática compartilhada.

A perspectiva Kant (2001) ainda sublinha a importância da participação racional dos cidadãos na estruturação do ordenamento jurídico. O contrato social implica que os sujeitos, enquanto agentes autônomos, reconhecem a necessidade de regras que permitam coexistir sem comprometer a liberdade alheia. Essa concepção estabelece um vínculo entre moralidade, justiça e institucionalidade, revelando que a autoridade do Estado só se justifica quando orientada por princípios universais que preservem a dignidade e a liberdade dos indivíduos, conferindo à ordem política um caráter ético e racional.

Dessa forma, Heck (2006) afirma que a Filosofia do Direito de Kant possibilita fundamentos teóricos que articulam contrato social e legitimidade estatal, integrando liberdade, dever e moralidade em um sistema coerente. O Estado, concebido como expressão da razão prática aplicada à vida coletiva, torna-se legítimo na medida em que cria condições para a coexistência ordenada e equitativa, orientada por princípios universais de justiça. Essa abordagem evidencia que a autoridade política, para ser válida, não depende apenas de poder coercitivo, mas da conformidade das leis com normas racionais que harmonizam liberdade individual e interesse coletivo, constituindo o Estado como instrumento ético de regulação da vida social.

Krasnoff (2018) aponta que o contrato social, na filosofia política, funciona como uma metáfora capaz de justificar a obrigação de obedecer à lei, uma vez que o consentimento dado à autoridade política cria deveres de cumprimento. Entretanto, ele destaca que, na teoria kantiana, a obrigação de ingressar no estado civil precede a formulação do contrato social, de modo que a pactuação não é a fonte primária da legitimidade política. O contrato original surge em momento posterior, após a instituição de órgãos e normas específicas, e sua função consiste em reconciliar essas instituições com a coerção legítima, estabelecendo requisitos normativos para o raciocínio tanto de legisladores quanto de cidadãos.

Segundo Krasnoff (2018), a característica distintiva do pensamento kantiano é a noção de vontade comum, que articula liberdade individual e autoridade política. O contrato social, nesse

contexto, não fundamenta as obrigações políticas de maneira originária, mas serve para garantir coerência institucional e racionalidade normativa. Ele possibilita que a criação e aplicação de normas respeitem princípios universais de justiça e equidade, ao mesmo tempo em que orienta a argumentação política de forma a harmonizar interesses individuais com o bem coletivo, consolidando a legitimidade do Estado a partir de uma perspectiva normativa e ética.

Conforme López Hernández (2020), a teoria kantiana do Estado decorre de uma dedução a partir de princípios a priori da razão, nos quais o imperativo categórico fornece a base para a concepção da liberdade. A partir dessa dedução transcendental, a razão prática estabelece os fundamentos do direito, divididos entre direito privado e público, sendo este último núcleo da teoria do Estado. O contrato social, nesse contexto, não é o ponto de partida da legitimidade, mas um instrumento que articula a criação de instituições políticas com a necessidade de coerção legítima, permitindo que a autoridade estatal seja coerente com princípios universais de justiça.

Além disso, López Hernández (2020) ressalta que o Estado, concebido como direito público, assume a forma de república e se estende externamente através do direito das gentes e do direito cosmopolita, visando a paz perpétua. A ideia kantiana do Estado integra liberdade individual, moralidade e racionalidade normativa, mostrando que a legitimidade não advém apenas do poder coercitivo, mas da conformidade das instituições com princípios éticos universais. O contrato social funciona, assim, como mecanismo de harmonização entre autonomia dos cidadãos e coerção necessária, garantindo que a organização política seja racional, justa e compatível com a liberdade de todos.

Considerando as perspectivas apresentadas, conclui-se que o contrato social, na filosofia kantiana, não fundamenta originariamente a legitimidade do Estado, mas atua como mecanismo de conciliação entre liberdade individual e coerção institucional. Sua função é articular instituições políticas específicas com princípios universais de justiça, garantindo coerência normativa e racionalidade prática. A legitimidade do Estado decorre da conformidade das leis e da organização política com a autonomia e moralidade dos cidadãos. Assim, o contrato social assegura a compatibilidade entre dever

coletivo e direitos individuais, promovendo um ordenamento político ético e racional. A concepção kantiana evidencia que a autoridade estatal só se legitima quando orientada por princípios universais que harmonizem liberdade, moralidade e justiça.

## **A ATUALIDADE DA TEORIA KANTIANA PARA O PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

A teoria kantiana do direito mantém relevância no pensamento jurídico contemporâneo por oferecer fundamentos racionais e éticos capazes de sustentar a legitimidade das normas e das instituições diante de contextos sociais complexos, caracterizados por pluralismo, globalização e inovação tecnológica. Kant (2023) estabelece que a coerção estatal só é legítima quando respeita a autonomia dos indivíduos e se subordina a princípios universais da razão prática, propondo critérios para a avaliação crítica da legalidade e da justiça que transcendem contextos históricos específicos. A centralidade da liberdade individual, articulada à moralidade, permite analisar criticamente normas e decisões jurídicas, identificando situações em que a aplicação formal da lei pode se dissociar dos princípios éticos universais, comprometendo direitos fundamentais e equidade social. Nesse sentido, a filosofia kantiana não apenas descreve o direito, mas funciona como instrumento normativo e crítico, capaz de guiar o pensamento jurídico em sociedades dinâmicas.

Nour (2004) evidencia que o enfoque kantiano sobre moralidade e direito fornece ferramentas teóricas para enfrentar desafios contemporâneos relacionados à interpretação normativa e à formulação de políticas públicas. A concepção de princípios a priori como base do direito permite questionar a validade ética de decisões legais que, embora formalmente corretas, gerem desigualdade ou restrinjam indevidamente a autonomia dos cidadãos. Essa abordagem é particularmente relevante na avaliação de normas emergentes, como legislações sobre tecnologia, meio ambiente e direitos humanos, nas quais a legalidade formal deve ser equilibrada com a conformidade ética e a proteção da liberdade. A teoria kantiana, portanto, contribui para repensar o direito como um sistema regulado

não apenas por coercitividade, mas por racionalidade prática e moralidade universal.

Weber (2013) acrescenta que a filosofia do direito de Kant oferece fundamentos para a legitimidade das instituições democráticas, uma vez que o imperativo categórico orienta a criação de normas coerentes e universais, garantindo que a autoridade política seja compatível com a autodeterminação dos cidadãos. Essa perspectiva permite avaliar criticamente práticas estatais em contextos complexos, promovendo reflexão sobre a relação entre dever coletivo e liberdade individual, e fornecendo critérios para identificar abusos de poder ou distorções na aplicação da lei. A abordagem kantiana fortalece a ideia de que a legitimidade do Estado não se apoia apenas na força normativa, mas na consonância entre normas, princípios éticos e proteção da autonomia dos cidadãos.

Freire (2007) ressalta que a teoria kantiana do direito fornece instrumentos analíticos para a proteção de direitos fundamentais, ao articular legalidade, moralidade e justiça. A concepção de um Estado que harmoniza coerção legítima com princípios éticos universais permite a análise crítica de decisões judiciais e reformas legislativas, oferecendo parâmetros para avaliar se a atuação estatal respeita a liberdade, a igualdade e a dignidade humana. Essa perspectiva é particularmente útil em sistemas jurídicos contemporâneos que enfrentam desafios decorrentes de desigualdade social, crises institucionais e tensões entre normas nacionais e internacionais, permitindo que o direito seja interpretado de maneira ética e racional.

Complementarmente, Kant (2017; 2020) demonstra que a razão prática não apenas fundamenta o direito, mas oferece critérios universais para a avaliação da justiça e da legitimidade das instituições. Essa racionalidade permite articular legalidade e moralidade, garantindo que normas e políticas públicas respeitem a liberdade dos indivíduos e promovam equidade. A atualidade da filosofia kantiana reside na capacidade de fornecer um referencial ético e racional para o direito contemporâneo, orientando não apenas a formulação de normas, mas também a interpretação judicial, o controle da constitucionalidade e a construção de políticas públicas compatíveis com princípios universais de justiça.

Portanto, a teoria kantiana do direito continua sendo um instrumento crítico e normativo

essencial para o pensamento jurídico contemporâneo. Suas contribuições incluem a sustentação da legitimidade do Estado sobre bases racionais, a harmonização entre liberdade individual e dever coletivo, e a definição de critérios universais para avaliar normas, políticas públicas e decisões judiciais. Ao enfatizar a articulação entre moralidade, legalidade e justiça, Kant fornece fundamentos sólidos para repensar o direito moderno, oferecendo ferramentas para fortalecer a ética, a equidade e a racionalidade no ordenamento jurídico contemporâneo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa permite concluir que a racionalidade, a autonomia da vontade e a justiça constituem elementos estruturantes do pensamento jurídico kantiano, articulando-se de forma inseparável na concepção do direito. A racionalidade, entendida como capacidade de agir segundo princípios universais da razão prática, estabelece critérios objetivos para a criação, interpretação e aplicação das normas, garantindo que o ordenamento jurídico não se restrinja a meras imposições formais, mas se fundamente em fundamentos éticos e universais. Esse caráter racional do direito possibilita avaliar criticamente decisões jurídicas, políticas públicas e normas emergentes, considerando não apenas sua coerência formal, mas também sua consonância com princípios morais que assegurem liberdade e equidade.

A autonomia da vontade, por sua vez, revela-se central para a legitimidade do Estado e a validade das normas, uma vez que a coerção só se justifica quando compatível com a autodeterminação dos cidadãos. Essa autonomia implica que os indivíduos devem ser tratados como agentes racionais capazes de legislar para si mesmos mediante princípios universais, estabelecendo uma base ética para a interação entre dever coletivo e liberdade individual. Ao reconhecer a capacidade do sujeito de agir conforme a razão prática, Kant fundamenta a ideia de que a justiça não se limita à aplicação mecânica de normas, mas requer a consideração de princípios que promovam equidade, respeito e dignidade humana.

A justiça, nesse contexto, emerge como resultado da articulação entre racionalidade e autonomia da vontade, funcionando como medida normativa para avaliar a legitimidade das leis e das instituições. A pesquisa demonstrou que a justiça kantiana transcende critérios puramente legais ou pragmáticos, constituindo um padrão ético que orienta a coerção estatal e a organização social. Assim, a integração entre racionalidade, autonomia e justiça permite conceber o direito como instrumento para harmonizar liberdade individual e dever coletivo, oferecendo parâmetros universais para a criação de normas, a aplicação da lei e a construção de políticas públicas orientadas por princípios éticos e racionais.

A análise realizada ao longo da pesquisa também permitiu identificar elementos centrais da Filosofia do Direito de Kant que contribuem para a compreensão da justiça, da legalidade e da moralidade, bem como da legitimidade do Estado. Primeiramente, constatou-se que a concepção kantiana de direito articula, de maneira sistemática, liberdade individual e dever coletivo, de modo que a coerção estatal somente se justifica quando compatível com princípios universais da razão prática. Esse aspecto evidencia que a justiça, no pensamento kantiano, não se limita à observância formal de normas, mas se fundamenta na harmonização entre princípios morais e imperativos jurídicos, garantindo que a aplicação do direito preserve autonomia, equidade e direitos fundamentais.

Além disso, a pesquisa demonstrou que o contrato social, dentro da perspectiva kantiana, não constitui a origem da legitimidade do Estado, mas desempenha papel instrumental na conciliação entre instituições políticas estabelecidas e coerção legítima. A análise dos fundamentos teóricos permitiu identificar que a ideia de vontade comum, articulada com princípios universais de moralidade e liberdade, orienta a criação de normas coerentes, assegurando que a autoridade política seja exercida de maneira ética, racional e compatível com a autodeterminação dos cidadãos. Tal compreensão reforça a importância da razão prática como guia para a formulação de instituições justas e sustentáveis, capazes de equilibrar deveres coletivos e direitos individuais.

Soma-se como uma perspectiva relevante a questão que se refere à distinção entre legalidade e moralidade, que se mostrou essencial para compreender a função normativa do direito. Enquanto

a legalidade define regras coercitivas voltadas à regulação do comportamento externo, a moralidade estabelece princípios internos que orientam a ação racional dos indivíduos, permitindo que a justiça seja alcançada de forma substantiva. Essa distinção possibilita analisar criticamente o direito positivo contemporâneo, avaliando se normas e políticas públicas não apenas seguem a letra da lei, mas estão alinhadas com princípios éticos universais e promovem a equidade social.

A pesquisa também evidenciou que a filosofia kantiana permanece atual ao fornecer parâmetros normativos para enfrentar desafios jurídicos contemporâneos, como pluralismo cultural, desigualdades sociais e transformações tecnológicas. A articulação entre liberdade, moralidade e justiça permite avaliar a legitimidade das normas e instituições, orientar decisões judiciais e fundamentar políticas públicas de maneira ética e racional. Nesse sentido, o pensamento kantiano oferece instrumentos analíticos que transcendem o direito formal, permitindo a construção de um ordenamento jurídico coerente com a proteção da autonomia, dignidade e igualdade dos cidadãos.

Por fim, os resultados apontam que a Filosofia do Direito de Kant fornece um referencial consistente para o pensamento jurídico contemporâneo, integrando fundamentos éticos, normativos e institucionais. A pesquisa demonstrou que os princípios universais da razão prática podem orientar a avaliação da justiça, da legalidade e da legitimidade do Estado, possibilitando a análise crítica de normas e políticas e promovendo a construção de instituições que conciliem liberdade individual, dever coletivo e equidade social. Dessa forma, os resultados reafirmam que o legado kantiano permanece relevante para a reflexão, formulação e aplicação do direito no contexto contemporâneo, oferecendo instrumentos teóricos para fortalecer a ética e a racionalidade no ordenamento jurídico.

A pesquisa realizada permitiu responder à questão central, demonstrando que a Filosofia do Direito em Kant fundamenta a noção de justiça a partir da articulação entre liberdade, moralidade e razão prática, estabelecendo relações normativas que sustentam a legitimidade das normas e das instituições estatais. A análise sistemática da obra kantiana revelou que a liberdade individual constitui o ponto de partida para a concepção de justiça, pois somente quando os sujeitos são tratados como agentes autônomos é possível que suas ações sejam avaliadas conforme princípios universais. Nesse

sentido, a liberdade não é apenas um direito formal, mas um fundamento ético que orienta a criação, interpretação e aplicação das normas, garantindo que a coerção estatal respeite a autodeterminação dos cidadãos.

Ao mesmo tempo, a pesquisa identificou que a moralidade fornece o referencial normativo que confere sentido à justiça. A razão prática, ao determinar princípios universais e imperativos categóricos, estabelece critérios éticos que orientam a conduta humana e fundamentam a distinção entre o que é justo e injusto, indo além da mera observância formal das leis. Essa perspectiva demonstra que a justiça, na filosofia kantiana, não se reduz à legalidade, mas se realiza quando normas e instituições promovem coerência entre deveres coletivos e autonomia individual.

Assim, a pesquisa mostrou que a Filosofia do Direito kantiana fundamenta a noção de justiça ao articular três dimensões essenciais: liberdade, como garantia da autonomia individual; moralidade, como padrão ético que orienta ações e normas; e razão prática, como instrumento de avaliação e coerência normativa. Essa articulação permite compreender a justiça não apenas como conceito jurídico, mas como princípio ético e racional que sustenta a legitimidade do direito e a organização do Estado, respondendo de maneira direta e consistente à pergunta-problema proposta.

## REFERÊNCIAS

EULER, Werner. Liberdade moral, justiça e cidadania em Kant. *Studia Kantiana*, n. 19, 2015.

FREIRE, Leonardo Oliveira. A fundamentação metafísica do Direito na filosofia de Kant. 2007. 104 f. Dissertação (Mestrado em Metafísica) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

HECK, José N. Estado, Propriedade E Trabalho Em I. KANT. *Síntese: Revista de Filosofia*, v. 33, nº. 107, pág. 355-371, 2006.

HERRERO, F. Javier. A ética de Kant. *Síntese: Revista de Filosofia*, v. 28, n. 90, p. 17-36, 2001.

KANT, Immanuel. *Kant's gesammelte Schriften*. G. Reimer, 1911.

KANT, Immanuel. Sobre a Pedagogia. Tradução Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Ed. Unimep, 1996.

KANT, Immanuel. Crítica da razão prática. Editora Vozes Limitada, 2017. KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Edipro, 2020.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Leya, 2023. KANT, Immanuel. Lógica. Ediciones Akal, 2001.

KRASNOFF, Larry. Mais do que consentimento: Kant sobre a função do contrato social. As Torres de Lucca: Revista Internacional de Filosofia Política , vol. 7, n.º 13, pp. 45–62, 2018.

LÓPEZ HERNÁNDEZ, José. A Teoria Pura do Estado de Kant. Anuário de Filosofia do Direito , pp. 319–345, 2020.

MEDEIROS, Gabriel Heidrich. A Ideia De Contrato Original Na Doutrina Do Direito De Kant. Revista Filosófica Seara , n.º 5, 2012.

MORAES PINHEIRO, Celso de. Liberdade e coação no direito de Kant. Veritas (Porto Alegre), v. 52, n. 1, 2007.

NOUR, Soraya. O legado de Kant à filosofia do direito. Prisma Jurídico, n. 3, p. 91-103, 2004.

SALVADORI, Mateus. Direito de equidade e direito de necessidade em Kant. Griot: revista de filosofia, v. 11, n. 1, p. 67-88, 2015.

TERRA, Ricardo. Kant & o direito. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2004.

WEBER, Thadeu. Direito e justiça em Kant. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 5, n. 1, p. 38-47, 2013.

WEBER, Thadeu. Moral, Direito e Justiça em Kant. Sub specie aeternitatis: Festschrift for Nythamar de Oliveira, 2020.

WEINMAN, Carlos. O conceito de Iluminismo em Kant e sua implicação com a moralidade e a

política. Unoesc & Ciência-ACHS, v. 6, n. 2, p. 201-212, 201